



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000

TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

RESPOSTA DE RECURSO ACERCA DO JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2021.

Recurso Interposto pela Empresa:
KELY CRISTINA DA SILVA – ME
CNPJ: 24.733.241/0001-08

Recebi o Presente
26/7/2021
Assinatura e Carimbo
Edna M. J. Costa
Presidente

Assunto

Recurso contra decisão proferida no julgamento do Pregão Presencial nº 1/2021, cujo objeto é: **Lote 1**- Contratação de Empresa prestadora dos serviços de Copa e de Limpeza interna e externa na Câmara Municipal de Pedra Preta e **Lote 2** - Contratação de Empresa prestadora dos serviços de Recepcionista na Câmara Municipal de Pedra Preta.

Análise

Em um primeiro momento constatou-se que a signatária do recurso interposto, Senhora Kely Cristina da Silva, é proprietária da empresa KELY CRISTINA DA SILVA – ME, e assim sendo está revestido da representatividade necessária para em seu nome efetuar petições junto à Pregoeira.

O Recurso contra a decisão proferida no julgamento do Pregão Presencial nº 1/2021, a qual declarou como vencedora do certame a empresa **ONIEL NAZARO MARTINS - EPP**, veio à pregoeira por intermédio de protocolo presencial nº 1252/2021, na data de 21 de julho de 2021, interposto validamente, no prazo legal, pela licitante **KELY CRISTINA DA SILVA – ME**, que requer o seguinte:

- a) Que a empresa vencedora do certame venha a comprovar a exequibilidade de sua proposta através de apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços;
- b) Caso a empresa não consiga comprovar a sua exequibilidade, seja a proposta da mesma DESCLASSIFICADA;
- c) Por consequência, consignar a obrigatoriedade para as demais licitantes.

A licitante ONIEL NAZARO MARTINS – EPP, saiu da sessão de julgamento das propostas, realizada em 19 de julho de 2021, devidamente intimado a apresentar contrarrazões tão logo a recorrente protocolizasse as suas razões recursais, o que fez tão logo tomou conhecimento das razões protocolizadas pela recorrente.

Insta registrar que a licitante ONIEL NAZARO MARTINS – EPP, se limitou a apresentar planilha de composição de custos e formação de preços, em anexo, sem nenhum arrazoado.

Para melhor análise das planilhas apresentadas pela empresa **KELY CRISTINA DA SILVA – ME** nas suas razões recursais e **ONIEL NAZARO MARTINS – EPP**, nas suas contrarrazões de recurso, decidiu-se por solicitar de todas as licitantes classificadas para a fase de lance, a declaração do SIMPLES NACIONAL e Guia da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000

TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

GEFIP referente ao mês de junho de 2021, sendo devidamente apresentadas por todas as licitantes.

De posse das planilhas de composição de custos e formação de preços, declarações do SIMPLES NACIONAL e Guias da GEFIP, passou a análise da exequibilidade da proposta do licitante vencedor, **ONIEL NAZARO MARTINS – EPP**, conforme pleiteado pela recorrente.

O licitante vencedor apresentou proposta no valor mensal de R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais) e total (5 meses) R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para o lote 1 e o valor mensal de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) e total (5 meses) R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) para o lote 2.

Ao analisar a planilha de composição de custos e formação de preço apresentada pelo licitante vencedor constata-se que, assim como a recorrente, calculou seus custos com base em um salário mínimo de mão de obra, apresentando o valor mensal de R\$ 1.585,65 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e total (5 meses) R\$ 7.928,25 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) para cada um dos lotes.

ONIEL NAZARO MARTINS – EPP

MARTINS CONSTRUTORA

Av. Fernando Correa da Costa, 658 – centro

Pedra Preta – MT

COMPROVAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL – LOTE 1			
Pregão Presencial nº 1/2021			
Tipo Menor Preço por Lote			
Nome de Fantasia: MARTINS CONSTRUTORA			
Razão Social: ONIEL NAZARO MARTINS			
CNPJ: 11.357.657/0001-27			
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 658			
Bairro: Centro	Cidade: Pedra Preta		
CEP: 78795-000	E-MAIL: martinsconstrutora08@gmail.com		
Telefone: 66 996225473	Fax:		
Banco: SICREDI	Conta Corrente: 15315-6		
Agência: 0809			
Item 1	Período	V. Mensal	V. Total
Salario Base (Salário Mínimo)	5	1.100,00	5.500,00
13ª	5	91,66	458,30
Férias e 1/3 proporcional	5	122,21	611,05
INSS (8)%	5	88,00	440,00
GPS (7,50 + 3,00)%	5	115,50	577,50
Simples Nacional (4,5)%	5	68,28	341,40
Total		1.585,65	7.928,25

De posse dos documentos e informações apresentadas, a Pregoeira, com o suporte da Técnica em Contabilidade da Câmara Municipal, Senhora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Valdelena Pires Alves Rodrigues, elaborou nova planilha de composição de custos e formação de preços do licitante vencedor, levando em consideração todos os tributos de responsabilidade da empresa, chegando ao valor mensal de R\$ 1.626,86 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) e total (5 meses) R\$ 8.134,30 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos) para cada um dos lotes.

GERAÇÃO DE CUSTOS

Empresa: ONIEL NAZARO MARTINS - CNPJ: 11.357.657/0001-27

SALÁRIO(S) BRUTO(S) GERADO		1.100,00
Custo do(s) Funcionário(s) sem Encargo:		1.100,00
Provisões	FGTS S/ FOLHA (8%)	88,00
	PROV. FÉRIAS (1/12 AVOS)	91,67
	PROV. 1/3 FÉRIAS (1/12 AVOS)	30,56
	PROV. 13º SALÁRIO (1/12 AVOS)	91,67
	PROV. FGTS S/ FÉRIAS (1/12 AVOS) 8%	7,33
	PROV. FGTS S/ 1/3 FÉRIAS (1/12 AVOS) (8%)	2,44
	PROV. FGTS S/ 13º SALÁRIO (1/12 AVOS) (8%)	7,33
	PROV. MULTA S/ SALDO FGTS	44,00
Custo Total Encargos e Provisões:		363,00
Custo Folha + Provisões:		1.463,00
SIMPLES NACIONAL (ANEXO III, Faixa 02), Aliq. 11,2%		163,86
Custos Com Tributos Sobre Faturamento:		163,86
Custo Final da Prestação:		1.626,86

A empresa é optante pelo Simples Nacional, razão pela qual sua tributação é menor do que aquela que está fora do Simples Nacional. Cabendo o registro de que nos cálculos a Pregoeira não incluiu custos com Uniforme, Provisão para Aviso Prévio Indenizado e Custos Administrativos.

A empresa recorrente, KELY CRISTINA DA SILVA – ME, requer seja a proposta da Licitante ONIEL NAZARO MARTINS – EPP, declarada inexecutável.

De acordo com art. 48, II, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, são inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração.

A Súmula no 262 do TCU consagra entendimento no sentido de que a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, constitui **presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser assegurada à licitante a demonstração de sua viabilidade comercial.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000

TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, caso a comissão de licitação ou o pregoeiro constate a ocorrência de situação de relativa inexequibilidade da proposta, **ser-lhe-á vedado desclassificar de pronto a proposta, devendo necessariamente conceder à licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados.**

Salva naquelas situações notórias e extremadas, nas quais sejam apresentados preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, nos termos do § 3º do art. 44, **a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a completa incompatibilidade entre os custos dos serviços prestados e a sua remuneração pelo órgão público tomador dos serviços.**

Da análise dos documentos e informações trazidos aos autos pela recorrente e pela recorrida, bem como pela Pregoeira em suas diligências, e adotando os cálculos efetuados pela Pregoeira, com suporte da Técnica em Contabilidade da Casa Legislativa, Senhora Valdelena Pires Alves, constata-se que a empresa ONIEL NAZARO MARTINS – EPP, pagando um salário mínimo para a sua mão de obra no caso do lote 1, teria custos mensais de R\$ 1.626,86 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), o que, diante da remuneração pelo serviço, no valor de R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais), possibilitaria um lucro mensal de apenas R\$ 13,14 (treze reais e quatorze centavos).

Aplicando o mesmo raciocínio ao Lote 2, temos o licitante vencedor pagando um salário mínimo para a sua mão de obra, com custos mensais de R\$ 1.626,86 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), o que, diante da remuneração pelo serviço, no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais), possibilitaria um lucro mensal de apenas R\$ 53,14 (cinquenta e três reais e quatorze centavos).

Em que pese a Licitante não ter esclarecido esse ponto, entendemos que, de acordo com a legislação trabalhista vigente, a remuneração de um salário mínimo somente seria obrigatória para o colaborador que trabalhar 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanalmente, o que não é o caso da jornada exigida na Câmara Municipal, que é de apenas 6 (seis) horas diárias, perfazendo apenas 30 (trinta) horas por semana, podendo o licitante pagar proporcionalmente à quantidade de horas trabalhadas, o que já geraria o lucro necessário e suficiente para que as propostas sejam exequíveis.

Diante do exposto, considerando que se trata apenas de serviços de mão de obra, sem utilização de insumos, é de fácil constatação que não existe possibilidade de que o órgão licitante venha ter algum prejuízo em decorrência da alegada inexequibilidade, uma vez que mensalmente, antes do pagamento do valor contratado, a prestadora de serviços é fiscalizada no tocante ao cumprimento de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000

TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

suas obrigações trabalhistas, assim como durante todo o mês tem a execução do contrato acompanhada por um servidor efetivo designado para essa finalidade.

Não havendo possibilidade de prejuízos para a Administração Pública e nem para a licitante vencedora, podendo o contrato, diante de descumprimento pela licitante vencedora, ser rescindido a qualquer momento, tendo a licitante vencedora, quando instada, sustentado a exequibilidade da proposta e existindo possibilidade real de que, de acordo com o modo de contratação de sua mão de obra, ocorra uma margem confortável de lucro, não é de bom tom que a Administração Pública desclassifique tal proposta e contrate outro fornecedor pagando mais caro pelos mesmos serviços.

Face ao exposto, DECIDO CONHECER O RECURSO impetrado para, diante das razões expostas NEGAR-LHE PROVIMENTO e, nos termos do art. 9 da Lei nº 8.666, de 1993, encaminho a decisão devidamente fundamentada para a Presidência da Casa Legislativa, a quem caberá a decisão final acerca do recurso.

Pedra Preta, 26 de julho de 2021.


Maria Aparecida Mendes de Freitas
Pregoeira